



*Rebôta Lucinda Diana Munato*

**Prefeitura Municipal de Ibiacá**

Estado do Rio Grande do Sul

**PROJETO DE LEI Nº 03/2021, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

**Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Ibiacá.**

O Prefeito Municipal de Ibiacá, no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Ibiacá RS.

**Art. 2º** Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas estabelecidas.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

**Art. 3º** As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

**Art. 4º** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

**Parágrafo único.** A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes da fiscalização municipal.

**Art. 5º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

*P*



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II – pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informações sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

III – quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV – no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

a) tele-entrega;

b) sistema de take-way;

c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 48 (quarenta e oito) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

**Art. 6º** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e será aplicada no caso do responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente da fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

**Art. 8º** O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

**Art. 9º** O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

**Art. 10.** A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados,



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

pelos agentes da fiscalização municipal, que poderá se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

**Art. 11.** O auto de infração deverá conter:

- I – nome e endereço do autuado;
- II – local, hora e data da infração;
- III – descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV – nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;
- V – informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguir ao ato fiscal;
- VI – outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

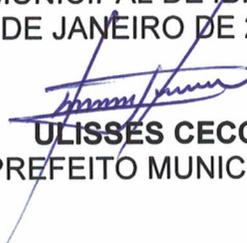
§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando no processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

**Art. 12.** O processo administrativo decorrente da infração autuada seguirá o rito da Legislação Municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIACÁ  
18 DE JANEIRO DE 2021

  
**ULISSES CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

### JUSTIFICATIVAS:

Encaminhamos para exame e votação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19).



## Prefeitura Municipal de Ibiacá

Estado do Rio Grande do Sul

A adoção das normas e as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus se fazem necessário como medidas a serem estabelecidas visando a redução de contágio e evitar a disseminação do vírus, e com penalidades aos infratores.

Desta forma, esperamos a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa para Projeto tão significativo a fim de que possamos adotar tais providencias no Município e desta forma evitando o contágio e priorizando a saúde da população de Ibiacá.

Assim, entendemos serem imprescindíveis as contratações excepcionais aqui elencadas.

Atenciosamente.

**ULISSES CECCHIN**  
PREFEITO MUNICIPAL